

ANÁLISE DE RECURSO REALIZADA PELA COMISSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA AS OBRAS DE QUE TRATA A CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 005/2017 – 3ª SR-CODEVASF

Folha nº 1350

Proc.º 59530 - 1300717-13

3ª GR/USA

1. OBJETIVO

Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, com sede na Avenida Anísio Moura Leal, nº 76-A, Bairro km-02, Município de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.306-475, que através de seu representante legal, previamente qualificado nos autos, com fulcro na alínea “a”, inciso I, Art. 109, da Lei 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, quando do julgamento da documentação apresentada pelas empresas concorrentes no processo licitatório, modalidade concorrência nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital N.º 005/2017 da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

2. HISTÓRICO

Quando da análise das documentações apresentadas pelas empresas participantes da Licitação, Modalidade Concorrência Nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital N.º 005/2017, a Comissão Técnica de Julgamento, constituída pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, com base no que estabelece o item “12. EXAME E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS” do Edital CONCORRÊNCIA N.º 005/2017, depois das devidas análises, consoante aos autos contidos no processo administrativo N.º 59530.001360/2017-30, salvo melhor juízo, julgou como **HABILITADAS** as empresas:

EMPRESA	CNPJ
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA	01.514.128/0001-36
SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA	07.086.088/0001-55

Renato Sandro Alves Pereira
Analista em Desenvolvimento Regional
3ª SR

Wenaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
1ª SR

Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat-10154-01

CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.	12.574.539/0001-33
CONSTRUTORA CASSI LTDA.	35.389.170/0001-94
CONSTRUTORA ELO LTDA.	09.370.310/0001-72

Tendo na oportunidade **inabilitado** as seguintes concorrentes:

EMPRESA	CNPJ
NATAL ENGENHARIA LTDA – EPP.	14.949.489/0001-57
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI – ME.	12.370.894/0001-90
CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP.	11.129.119/0001-85
DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP.	35.325.802/0001-56
ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE EIRELI.	00.448.042/0001-90
GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP.	36.912.947/0001-16

Depois de homologada pelo Senhor Superintendente Regional a decisão da Comissão Técnica de Julgamento foi publicada, e contra esta, a empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP apresentou recurso cujo pleito consiste em:

- a) Considerar habilitação a empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, tendo em vista, que esta concorrente haver comprovado o atendido da letra “b” do item 5.2.2.3 do Edital 05/2017, que exige a comprovação mediante a apresentação de CAT’s a realização dos serviços de:
- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com limite mínimo de 340.000,00 m³;*
 - Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação com limite mínimo de 340.000,00 m³;*
- b) Inabilitação da Construtora ELO Ltda. em decorrência da mesma não haver apresentado o Balanço Patrimonial completo do ano de 2016. Constatando-se

Renata Sandra Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
3ª SR

2 Ivonaldo de Souza Lacerda
Analista em Desenv. Regional
3ª SR
CODEVASF


Renata Sandra Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
Mat. 10154-01

- que embora o balanço patrimonial possua 67 páginas, somente 9 páginas foram apresentadas nos documentos de habilitação, demonstrando que o documento foi apresentado de forma deficiente;
- c) Inabilitação da empresa Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimento Floresta EIRELI, tendo em vista que o atestado anexado na pagina 43 não tem validade, uma vez que não se comprovou que o mesmo estava registrado no CREA, como exigido pelo item 5.2.2.3, alínea “b”, do instrumento convocatório.
 - d) Que os demais licitantes sejam notificados para, querendo, apresentarem contrarrazões conforme o § 3º, Art. 109 da Lei 8.666/93;
 - e) Sejam os autos encaminhados para a área técnica da Codevasf – 3ª Superintendência Regional, responsável pela confecção do Edital ou estabelecimento da exigência ali contida, para que atestem o cumprimento dos quantitativos exigidos no Edital, e a identidade ou similaridade dos serviços objeto desta licitação e daqueles representados nas CAT's e respectivos atestados de capacidade técnico-operacional;
 - f) Que sejam os autos remetidos à autoridade superior para fins de julgamento, requerendo-se, desde logo, o provimento do recurso para o fim de determinar habilitação da empresa recorrente, garantindo-se-lhe o direito de participar da abertura da proposta de preços e demais atos do certame; bem como com a inabilitação das empresas Construtora ELO Ltda. e Locação de Máquinas, serviços e empreendimento Floresta EIRELI.

3. ANÁLISE


3.1 DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO RECURSO

Tendo em vista o Recurso da empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, com sede na Avenida Anísio Moura Leal, nº 76-A, Bairro km-02, Município de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.306-475, haver ocorrido dentro do prazo legal, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determi-


Renato Sândro Alves Pereira
Analista em Desenv. Regional
3ª SR

3


Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenv. Regional
3ª SR


Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

nação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, considera que o mesmo foi impetrado tempestivamente e que atende os requisitos de admissibilidade, de forma que dá **conhecimento do recurso**.

3.2 DAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO

Considerando que no Item 5.2.2.3 – da Qualificação Técnica do Edital nº 05/2017 em sua alínea “b” determina:

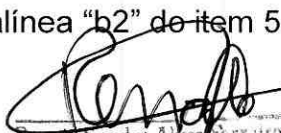
Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:


- *Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 340.000,00 m³.*
- *Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação – 340.000,00 m³.*

Considerando ainda que na alínea “b2” do mesmo item foi inicialmente identificado que:

Os quantitativos mínimos exigidos poderão ser provados mediante apresentação de no máximo 02 (dois) atestados para comprovação da qualificação técnica. Portanto, poderá ser apresentado 01 (um) atestado para escavação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³) e 01 (um) atestado para Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³).

Texto este alterado pela retificação do Edital nº 05/2017 mediante ERRATA que deu a seguinte redação à alínea “b2” de item 5.2.2.3:


Renato Sândro Alves Arraújo
Analista em Desenv. Regional
4


Ivoaldo de Souza Lacerda
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF / 3ª SR


Elijalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

Os quantitativos mínimos exigidos poderão ser provados mediante apresentação de atestados para comprovação da qualificação técnica. Portanto, poderá ser apresentado atestado para **escavação de material de 1ª categoria** (que perfaça o total de 340.000,00 m³) e atestado para **Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria** (que perfaça o total de 340.000,00 m³).

Neste ponto nota-se que o Edital apresenta divergência na descrição dos serviços, estando na alínea “b” a exigência da comprovação do serviço de “**escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria**”, serviço este que realmente faz parte da planilha orçamentária dos serviços que no **seu item 1.8** quantifica o serviço de “**Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, caminho de serviço leito natural, com escavadeira hidráulica e caminhão basculante 10 m³, DMT de 50 ate 200 m**”, e que de fato será realizado quando da execução das obras.

Nota-se, portanto, que no processo de elaboração das peças edilícias, foi cometido um erro material na alínea “b2” do item 5.2.2.3, onde se exigiu a comprovação da capacidade técnico operacional mediante à apresentação de atestados para “**escavação de material de 1ª categoria**”, serviço totalmente diferente e com grau de dificuldade técnica de execução muito inferior ao que será de fato realizado. Assim sendo, a comissão técnica de análise e julgamento, pautada pelo princípio da legalidade, e da supremacia das regras edilícias no processo licitatório, mesmo tecnicamente contrariada e não convencida da similaridade dos serviços, passou a adotar o somatório dos serviços de “**escavação de material de 1ª categoria**” para comprovação da primeira exigência da capacidade técnico operacional das empresas, da alínea “b” do item 5.2.2.3.

Similarmente, o Edital também apresenta divergências de redação entre as alíneas “b” e “b2” item 5.2.2.3, quando da segunda exigência da capacidade técnico operacional das empresas. Neste caso, na alínea “b” se exigiu a comprovação do serviço de “**espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação**”, serviço este que realmente faz parte da planilha orçamentária que em seu **item 1.9** quantifica o serviço de “**Espalhamento e Compactação mecânica de material de 1ª categoria em talude de aguada sem controle do Grau de Compactação mediante a utilização de trator de estei-**

Renato Sandro Alves Ferraz
Analista em Desenvolvimento Regional
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
CODEVASF

Elizalme de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
CODEVASF

Elizalme Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

ras com potencia de 150HP”, e que de fato será o serviço realizado quando da execução das obras. Assim como na situação anterior, no processo de elaboração das peças edilícias, foi cometido um erro material na alínea “b2” do item 5.2.2.3, onde se exigiu a comprovação da capacidade técnico operacional mediante apresentação de atestado para “Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria” serviço que pode vir a ser diferente do que de fato será realizado. A comissão técnica de análise e julgamento, mais uma vez pautada pelo princípio da legalidade e da supremacia das regras edilícia no processo licitatório, mesmo tecnicamente contrariada e não convencida da similaridade dos serviços, passou a adotar o somatório dos serviços de “**espalhamento e compactação de material de 1ª categoria**” para comprovação da segunda exigência da capacidade técnico operacional das empresas, da alínea “b” do item 5.2.2.3.

Tomando como referência este novo entendimento (considerando pelo nível inferior de dificuldade as divergências de redação existentes entre as alíneas “b” e “b2” do item 5.2.2.3), a comissão técnica de análise e julgamento reavaliou as Certidões de Acervo Técnico – CAT’s apresentadas pela empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI – EPP, tendo encontrado os seguintes resultados:

CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP		
CAT Nº	Escavação de material de 1ª categoria (m³)	Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria (m³)
2220461547/2017	10.115,38	11.721,32
2220459349/2017	49.984,51	32.791,77
1001252013	102.976,14	-
1019452014	764.659,65	-
1010782015	572.182,95	-
TOTAL	1.499.918,63	44.513,09

Diante deste novo procedimento de análise é possível constatar que a empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI – EPP, comprovou quantitativo suficiente de serviço para comprovar sua capacidade operacional da realização do serviço de “**escavação de material de 1ª categoria**”, haja vista haver comprovado a execução de 1.499.918,63 m³ deste serviço, valor numericamente maior que o mínimo neces-

Renato Sândro Alves Ferreira
Analista em Desenvolvimento Regional
6

Ronaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF/RSR


Enriqmaria Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

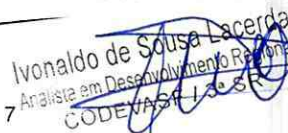
sário de 340.000,00 m³ exigidos. Por sua vez, no tocante ao serviço de **“espalhamento e compactação de material de 1ª categoria”** a empresa só atestou volume de 44.513,09 m³, sendo portanto este valor numericamente **inferior** que o mínimo necessário de 340.000,00 m³.

Quanto ao pedido de Inabilitação da Construtora ELO Ltda., a comissão reitera o que já havia apresentado em seu relatório de análise das documentações, onde afirmou que: *“em sua análise a comissão verificou que de fato a concorrente Construtora Elo Ltda – EPP não apresentou o balanço do ano de referência 2016 completo. Conforme pode ser observado pelo termo de abertura do balanço, o mesmo é composto de 67 laudas, sendo que a empresa entregou a primeira página e as páginas a partir da lauda 59. Todavia, as informações necessárias para comprovação da boa situação financeira da empresa, as laudas apresentadas contêm os elementos suficientes para formação da cognição da comissão, não fazendo sentido minorar a competitividade de um processo licitatório de um fato cujos efeitos são facilmente sanáveis”*.

Tratamento semelhante foi atribuído ao Livro Diário da empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI – EPP, que segundo o Termo de Abertura, é formado por 146 (*sendo e quarenta e seis*) folhas, sendo que só foi anexado à documentação da licitante a folha de abertura e das folhas 125 (*sendo e vinte e cinco*) a 146 (*sendo e quarenta e seis*). Entretanto, ficou demonstrado que a *“situação financeira da empresa, as laudas apresentadas contêm os elementos suficientes para formação da cognição da comissão, não fazendo sentido minorar a competitividade de um processo licitatório de um fato cujos efeitos são facilmente sanáveis”*.

Quanto ao pedido para inabilitação da empresa Locação de Máquinas, serviços e empreendimento Floresta EIRELI, sob a alegação de que o atestado anexado na pagina 43 não tem validade por o mesmo não se encontrar registrado no CREA, como exigido pelo item 5.2.2.3, alínea “b”, do instrumento convocatório, a Comissão Técnica de Análise e Julgamento entende que ocorreu algum equívoco por parte da recorrente, haja vista que na página 43 da proposta da empresa Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimento Floresta EIRELI encontra-se anexado a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física de nº 43091/2017 do profissional Pedro Ro-


Renato Sandro Alves Ferreira
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF


Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF


Elijalma Augusto Baserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

que Carneiro Bisneto, que é responsável técnico da licitante, conforme figura anexada a seguinte:

Página 1/1

Nº 43091/2017
Emissão: 30/01/2017
Validade: 31/03/2018
Chave: DDD09

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, fazer o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Interessado(s)
Profissional: PEDRO ROQUE CARNEIRO BISNETO
Registro: 081600698-6
CPF: 053.479.325-89
Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Data Inicial: 06/01/2017

Título(s)
GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: Artigos 7º e 25 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA e Artigo 7.º da Lei 5.194/66.
Instituição de Ensino: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Data de Formação: 21/10/2016

Informações / Notas
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga
Ano: 2017 (1/1)

Responsabilidades Técnicas
Empresa: LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI - ME
Registro: 000022354-0
CNPJ: 12.370.894/0001-90

Muito provavelmente este questionamento diga respeito ao atestado apresentado pela Construtora ELO Ltda. na folha 43 de suas documentação, que algumas empresas, durante a sessão de recebimento de documentos, alegaram não ter validade e solicitaram verificação por parte da comissão. Se por um acaso o recurso referir-se a esta suporta ocorrência, a comissão reitera o que já havia apresentado em seu relatório de análise das documentações, onde afirmou que: "a comissão ao fazer diligência no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos da Codevasf (SIGEC) verificou que o processo Nº 59.530.001011/2011-22, que consta na CAT Nº 1055732012, refere-se ao Contrato Nº 3.001.00/2012, firmado entre a Codevasf e a Construtora ELO LTDA, mesmo contrato que consta no cabeçalho do atestado apre-

Rena
Rena Sando Alves
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF

Wonaldo de Sousa Lacerda
Wonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF

Elizirina Augusto Beserra
Elizirina Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

sentado, o que indica uma relação entre o atestado e a referida CAT, não cabendo a esta comissão averiguações outras que competiria ao CREA. Por tudo isso, a comissão não considera possível acatar a alegação apresentada”.

3ª Superintendência Regional

CONFORME QUANTIDADE
Daniel Barbosa Andrade Rodighiero
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF - 3ª SR

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - PARCIAL

Declaro para os devidos fins, que a CONSTRUTORA ELD LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 092701100001-72 e ao CREA/PB sob o nº. 4995 EM/PB, juntamente com o seu Engenheiro Civil o Sr. JOSÉ TADEU GUEDES AMARO, portador da carteira nacional do CREA 160281099-0 (visto PE 02810990), EXECUTOU para a CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, inscrita no CNPJ 003998570001-26 os serviços de CONSTRUÇÃO DE PEQUENOS BARRIÇOS DE ACUMULAÇÃO D'ÁGUA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (até a 1ª Medição), no período de 13/01/2012 a 20/06/2012. Declaramos ainda que os serviços foram executados satisfatoriamente, conforme o projeto tipo, objeto da licitação da modalidade Concorrência nº 046/2011, que gerou o instrumento Contratual nº 3.081.00/2012, e não tendo nada que desabone a conduta técnica do Engenheiro Responsável, bem como da Empresa executora.

PLANILHA DE QUANTITATIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANT.
1.0	TRABALHOS PRELIMINARES		
1.1	Mobilização e Desmobilização, com DMT de 100,00km	un	30,00
2.0	PREPARO DA BACIA HIDRÁULICA		
2.1	Desmatamento, limpeza e bota-fora até 0,50km da bacia hidráulica	ha	68,00
2.2	Escavações com transporte até 1,00 Km:		
2.2.1	Em material de 1.ª Categoria	m³	269.383,68
3.0	MACIÇO DA BARRAGEM		
3.1	Escavações com transporte até 1,00 Km:		
3.1.1	Em material de 1.ª Categoria (FUNDAÇÃO)	m³	19.440,70
3.2	Aterro para parede do barramento, com material de 1ª categoria escavado e transportado no preparo da bacia hidráulica, incluindo espalhamento, umedecimento, homogeneização e compactação do material	m³	233.229,74
3.3	Bota-fora de material excedente escavado e carregado no preparo da bacia hidráulica, DMT = 1,00km	m³.km	45.233,20
3.4	Execução de meio-fio e linha d'água em pedra granítica ou concreto no coronamento da barragem	m	11.880,00
3.5	Execução de drenagem superficial com uso de canalistas em concreto simples no talude 1/2 seção e diâmetro 300 mm, inclusive dissipador final	m	1.384,00
4.0	SANGRADOURO		
4.1	Escavações com transporte até 1,00 Km:		
4.1.1	Em material de 1.ª Categoria	m³	6.480,82
4.2	Estrutura do sangradouro em alvenaria de pedra argamassada, incluindo vertedouro e contenção lateral do corpo do barramento		

Petrolina/PE, 04 de Julho de 2012.

Mr. Fernando Soares - Petrolina
Telefone: 087-306-1037
Reconheço que em 04 de Julho de 2012, FIZEMOS a 3001 FOLHA DE RICARDO ALVES FERREIRA, Analista em Desenvolvimento Regional, Petrolina/PE, 04 de Julho de 2012. Ela testou a verdade da verdade.

IMPO PERENI DE E... 0140-553
RUBENS... 08-04-0004-56
... 04-03-2012 1.35
... DE AUTENTICAÇÃO

043

ANEXO 06316

Renato Augusto Alves Ferreira
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 7510-01

Wonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF - 3ª SR

Elizilma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

Ressalte-se que o CREA na CAT 1055732012 diz que “*certificamos, finalmente, que se encontra vinculada á presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme selo de segurança AO29.427 a AO29.427, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante de obras/serviços, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constante*”. Uma análise minuciosa do Atestado Técnico permite observar que na parte inferior esquerda da folha consta um selo de segurança do CREA onde pode ser lido o código AO29.427, não deixando dúvidas que a CAT faz referência ao atestado em questão.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente faz-se necessário destacar que a análise da comissão é de cunho puramente objetivo dos documentos e atestados apresentados. Sendo assim, a possível habilitação ou inabilitação de uma determinada empresa não quer dizer que ela tenha, fora desses autos, maior ou menor capacidade para execução de determinado serviço. O resultado desta análise, estritamente objetiva, reflete apenas se as empresas conseguiram ou não apresentar atestados comprovando a execução de um determinado quantitativo de serviços, os quais podem até ter sido realizado em número muito superior ao exigido, porém não apresentados pela empresa, logo, não sendo contabilizados.

Após as análises realizadas, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, **conhece do recurso** interposto pela empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, com sede na Avenida Anísio Moura Leal, nº 76-A, Bairro km-02, Município de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.306-475.

Ao tempo em que decide dar **provimento parcial ao recurso** na medida em que considera que a empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI – EPP, apresentou quantitativo de serviço suficiente para comprovar sua capacidade operacional da realização do serviço de **escavação de material de 1ª categoria**, totalizando 1.499.918,63 m³ nas CAT's apresentadas, valor numericamente maior que o mínimo

Renata Sândia Alves Ferraz
Analista em Desenvolvimento Regional
Cat. 7316-01

10

Ivonildo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF - 3ª SR

Elizalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

necessário de 340.000,00 m³, não devendo ser considerada inabilitada por este quesito.

Por sua vez, no tocante ao serviço de **espalhamento e compactação de material de 1ª categoria** a empresa só atestou volume de 44.513,09 m³, valor este numericamente **inferior** que o mínimo necessário de 340.000,00 m³. Persistindo a **inabilitação** da empresa no tocante a este quesito.

Desta forma, o relatório apresentado pela Comissão Técnica de Julgamento onde constava:

CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI - EPP.	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas "b" do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m ³ para os serviços "Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria" e "Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação".
---	---

Foi reavaliado e alterado de acordo com o novo entendimento da comissão, passando a possuir a seguinte redação:

CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI - EPP.	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas "b" do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m ³ para os serviços de "Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria".
---	---

No tocante a empresa Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimento Floresta EIRELI, como nas demais empresas, foi realizada uma nova análise com base nas novas diretrizes de parametrização de serviços apresentados nas Certidões de Acervo Técnico - CAT's, tendo encontrado os seguintes resultados:

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA - EIRELI ME		
CAT Nº	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria (m ³)	Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação (m ³)
20140000414		20.000,00
20140000434		48.000,00
373812016	305.005,00	61.001,00

Renato Sandro Alves Ferreira
Analista em Desenvolvimento Regional
Cod. 7018/11

Atalado de Sousa Jacenda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR

Elijaíma Augusto de Souza
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

10202016	38.200,00	9.550,00
	25.245,88	12.500,00
351332016	60,00	5.420,00
	140,00	335,00
TOTAL	368.650,88	156.806,00

Desta forma o relatório apresentado pela Comissão Técnica de Julgamento onde constava:

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA - EIRELI ME.	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m ³ para os serviços “ <i>Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação</i> ”.
---	--

Foi reavaliado e alterado de acordo com o novo entendimento da comissão, passando a possuir a seguinte redação:

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA - EIRELI ME.	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m ³ para os serviços “ <i>Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria</i> ”.
---	---

Em referência à empresa Construtora ELO Ltda. a recorrente não apresentou fatos novos que trouxessem em si a capacidade de mudar a condição de habilitada da concorrente. Desta forma a comissão não encontra outra solução que não a de manter a empresa Construtora ELO Ltda. como **Habilitada**.

Quanto ao pleito que os “*autos sejam encaminhados para a área técnica da Codevasf – 3ª Superintendência Regional, responsável pela confecção do Edital ou estabelecimento da exigência ali contida, para que atestem o cumprimento dos quantitativos exigidos no Edital, e a identidade ou similaridade dos serviços objeto desta licitação e daqueles representados nas CAT's e respectivos atestados de capacidade técnico-operacional*” com a decisão pela mudança das diretrizes de parametrização dos serviços apresentados nas Certidões de Acervo Técnico – CAT's, a Comissão

Renato Augusto Alves Ferreira
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

12

Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF

Elijalma Augusto Baseira
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

entende que a análise passa a ter caráter objetivo e meramente aritmética, considerando desnecessária uma análise do setor técnico.

Finalmente, em atendimento ao que determina o § 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, a C, submete este relatório ao Senhor Superintendente para sua verificação quanto à legalidade dos atos praticados pela Comissão, para ratificá-lo ou, caso venha a convalidá-los, que o mesmo seja homologado e publicado conforme o § 3º, Art. 109 da Lei 8.666/93.

Esse é nosso parecer.

Petrolina-PE, 29 de Novembro de 2017.


ELIJALMA AUGUSTO BESERRA
Presidente da Comissão


RENATO SANDRO ALVES FERREIRA
Membro


IVONALDO DE SOUSA LACERDA
Membro



Folha nº 1363

Processo nº 50500 - 1806/17-18

3ª GRUPO

A

3ª SR

DE

Comissão técnica de análise e julgamento Edital nº 05/2017

Referente: Relatório de julgamento de documentos

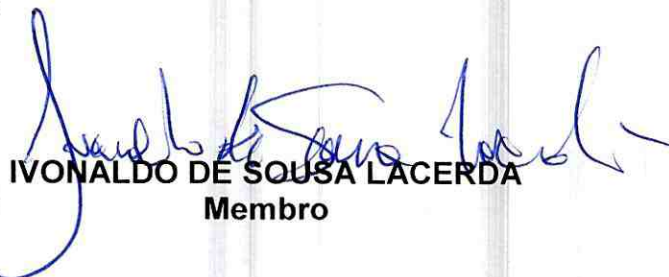
Em atendimento ao que determina o § 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 encaminhamos para análise, aprovação e homologação a posição da comissão técnica de análise e julgamento da concorrência regida pelo edital nº 05/2017, em fase de recurso administrativo interposto pelas empresas DRENOVALE Projetos e Serviços Ltda – EPP, CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP.

Petrolina, 29 de novembro de 2017

Atenciosamente,


ELJALMA AUGUSTO BESERRA
Presidente da Comissão


RENATO SANDRO ALVES FERREIRA
Membro


IVONALDO DE SOUSA LACERDA
Membro

Recibido pela 3ª GB

Em 04/12/17 Ass: Hs

Assinatura

CODEVASF

Folha: 1364
Proc.: 59530.001360/2017-30

Rubrica - 3ª/GB

**À
3ª/SL,**

Aprovo o Relatório de Análise de Recurso realizada pela Comissão de Julgamento das propostas referente à Concorrência Nacional nº 005/2017 – 3ª SR - CODEVASF, às folhas de 1350 a 1362 (referente ao recurso interposto pela empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP, do processo administrativo nº 59530.001360/2017-30, apresentado pela comissão constituída por meio da Determinação nº 123, de 06/10/2017, para julgamento das propostas.

Em 04/12/2017


Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva
Superintendente Regional

RECIBO PELA 3ª SL

EM 04/12/2017 ÀS 14hs29


RUBRICA